



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2024. Publicação: 28/05/2024. N° 098/2024.

ISSN 2764-8060

V) que, da mesma forma, havendo reclamação dos usuários quanto á conduta dos motoristas dos veículos do TFD, que essa coordenação crie e forneça formulários para que os mesmos façam sua reclamação por escrito, devendo o fato ser levado ao conhecimento do coordenador do TFD, chefe de transporte e Secretário de Saúde, para providências.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Publique-se

Itapecuru-mirim, 24 de maio de 2024

assinado eletronicamente em 24/05/2024 às 11:23 h (\*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA RITA

## REC-PJSAR - 52024

Código de validação: A2DBDD926D

Recomenda ao Secretário de Assistência Social de Santa Rita que providencie as condições necessárias para a elaboração e formalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, pelas razões a seguir.

REF. SIMP 000526-004/2022

O Titular da Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude da comarca de Santa Rita, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA;

CONSIDERANDO que, a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determinou em seu art. 5º, a obrigação municipal acerca do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, nos seguintes termos:

SINASE: Art. 5º Compete aos Municípios:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
- VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113, ambos do ECA e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;

CONSIDERANDO que conforme o art. 7º, § 2º, do SINASE, os municípios têm o dever de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar data da publicação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;



CONSIDERANDO que a política socioeducativa municipal para ser formalizada depende da formulação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deve ser de cunho intersetorial e de abrangência decenal (art. 5º, inciso II c/c art. 7º, § 2º c/c art. 22, inciso IV todos do SINASE);

CONSIDERANDO a necessidade de articulação dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referenciadas no art. 8º do SINASE, dentre outras, para o processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, motivo, dentre outros, pelo qual o CNMP editou a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, trazendo especificamente, no que tange a presente demanda, que:

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

V – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação; VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012, à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais e atender à determinação contida na nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14133/2021);

RECOMENDA:

ao Secretário de Assistência Social de Santa Rita, apto a deflagrar o processo de elaboração, publicação e instituição do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em atenção aos dispositivos legais e fundamentos supramencionados, que adote todas as medidas administrativas e legais acerca do plano municipal em comento, haja vista que o prazo para elaboração do mesmo está expirado desde 2014, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/1992, posta a não observância da ordem legal e pelo atentado contra os princípios da Administração Pública.

Requisita-se, em quinze (15) dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201§ 5º e alíneas).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade;

Santa Rita/MA, 23 de maio de 2024

assinado eletronicamente em 23/05/2024 às 12:20 h (\*)

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA